

Acórdão: 2.758/02/CE
Recurso de Revista: 40.50108341-61
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Guariba Empreendimentos Comerciais Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Alvimar Ferreira da Silva
PTA/AI: 01.000012483-31
Insc. Estadual: 186.759015-0072
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Vendas de açúcar cristal sem a retenção do ICMS relativo à substituição tributária. Excluídas pela Câmara "a quo" as exigências relativas às aquisições no mercado interno, com o imposto devidamente retido. Matéria não objeto do presente recurso.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Falta de recolhimento do ICMS/ST destacado em notas fiscais de vendas de açúcar cristal. Infração caracterizada. Matéria não objeto do presente recurso.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - ICMS/ST - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Cancelamento irregular de documentos fiscais de vendas de açúcar cristal, gerando recolhimento a menor de ICMS/ST. Inobservância do disposto no Artigo 201, do RICMS/91. Matéria não objeto do presente recurso.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - SAÍDAS DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de saídas de açúcar cristal desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Matéria não objeto do presente recurso.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Exigência de ICMS/ST e da respectiva Multa de Revalidação, face à constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas e manutenção em estoque de açúcar cristal desacobertados de documentação fiscal. Multa Isolada exigida em PTA distinto. Excluídas pela Câmara "a quo" as exigências de ICMS/ST e MR

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativas a entrada e estoque desacobertos. Entretanto, devem ser restabelecidas referidas exigências, posto que restou comprovado nos autos não haver cobrança em duplicidade.

Recurso de Revista conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas através de Verificação Fiscal Analítica e Levantamento Quantitativo, nos exercícios de 1991 e 1992:

1 – Falta de destaque do ICMS/ST nas notas fiscais de n.ºs 235, 238 a 240, 271, 272, 276, 287 a 293, 328, 345, 517 a 530, 533 a 544 a 546, relativo a vendas de açúcar cristal, adquirido de fora do Estado, sem a retenção do imposto (fls. 20/21);

2 – Cancelamento irregular das notas fiscais de n.º 1080 e 1081, gerando recolhimento a menor do ICMS (fls. 21);

3 – Falta de recolhimento do ICMS/ST destacado nas notas fiscais de n.ºs 1082, 1085, 1091 a 1094, 1106 e 1124, referente a vendas de açúcar cristal, adquirido de fora do Estado, sem a retenção do ICMS/ST (fls. 21/22);

4 – Constatação (mediante Levantamento Quantitativo) de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.050/02/2.ª, à unanimidade julgou parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências do ICMS/ST e MR relativas às notas fiscais de n.º 517 a 530 e 544 a 546 (fls. 20/21) e, ainda, o ICMS/ST e MR referentes às entradas e estoque desacobertos de documentação fiscal (12/91 e 08/92 , fls. 13).

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 335/336, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos 14.057/02/2ª e 14.675/01/2ª indicados como paradigmas. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Regularmente intimada a apresentar contra-razões (fls. 345/348), a Recorrida se abstém de qualquer pronunciamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 350/353, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente, vale ressaltar que o presente recurso restringe-se tão somente ao restabelecimento das exigências fiscais excluídas pela Câmara “a quo” pertinentes ao Levantamento Quantitativo, ou seja o ICMS/ST e MR referentes às entradas e ao estoque desacobertos de documentação fiscal, fls. 13 dos autos, conforme se constata pela citação das fls. 49 e 50 em referido recurso.

Mediante “Levantamento Quantitativo”, fls. 54/287, procedimento técnico idôneo, previsto no art. 838, inciso II, do RICMS/91, o Fisco apurou no período de 22/07/91 a 04/08/92 entradas, estoque e saídas de açúcar desacoberto de documentação fiscal.

Segundo a decisão recorrida, fls. 331, o Fisco estaria a exigir o ICMS/ST, acrescido da multa de revalidação, tanto nas entradas, quanto nas saídas e no estoque desacoberto apurado, citando o demonstrativo de fls. 13 para alicerçar tal entendimento. Alertando que este procedimento se mostra inadequado, uma vez que um mesmo contribuinte não poderia ser responsabilizado, em matéria de substituição tributária, pelo imposto devido em dois momentos distintos, relativamente à mesma mercadoria.

Entretanto, constata-se que as exigências demonstradas sinteticamente às fls. 13, estão pormenorizadas no demonstrativo de fls. 49 e 50.

Salienta-se que o Levantamento Quantitativo (fls. 54/287) codificou o produto açúcar cristal, em 48 (quarenta e oito) itens diversos, de acordo com sua origem. O Demonstrativo Global do levantamento (fls. 37 a 48) deixa, também, evidenciado esta codificação.

Assim sendo, as exigências fiscais advindas do Levantamento Quantitativo haverão ser interpretadas com observância dos períodos e dos produtos.

Através de exame das fls. 49 e 50 dos autos (atentando-se para os períodos autuados e a codificação do produto) verifica-se que não há cobrança cumulativa, conforme esclarece a Recorrente às fls. 335, vejamos:

"a) quando houve aquisição interestadual do açúcar com imposto retido, somente cobrou-se multa isolada pelas saídas desacobertas;

b) havendo entradas desacobertas, exigiu-se ICMS e MR apenas de tais entradas (e não, cumulativamente, nas saídas);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) nas saídas desacobertas (cujas entradas ocorreram, obviamente acobertas) cobrou-se o ICMS e MR nas saídas, apenas quando não havia retenção do imposto nas entradas."

Importante, ainda, frisar que as entradas desacobertas são apuradas em Levantamento Quantitativo a partir das Saídas Sem Estoque (SSE), daí não há se falar em exigência em duplicidade, também nos casos de entradas desacobertas apuradas em períodos anteriores àqueles relativos ao dos estoques desacobertos.

Face as considerações acima, reforma-se a decisão recorrida, restabelecendo as exigências de ICMS/ST e MR referentes às entradas e ao estoque desacobertos de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Relator), Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo, que lhe negavam provimento. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro referidos e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 06/12/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

TAO